



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000435695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1128553-78.2019.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ANDRÉ RICARDO SOUTO MAIOR e ARTLUX BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 10.488

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1128553-78.2019.8.26.0100/50001

EMBARGANTES: ARTLUX BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL, ANDRÉ RICARDO SOUTO MAIOR

EMBARGADO: BANCO DAYCOVAL S/A

Embargos de Declaração – Inexistência de omissão e/ou contradição redacionais ou conceituais – Prestação jurisdicional entregue sem quaisquer restrições – Matéria, ademais, relacionada com o mérito, relativamente ao qual está exaurida a atividade jurisdicional – Recurso de Embargos conhecido, improvido quanto ao mérito para os fins de manter intacto o Acórdão.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão de fls. 1211/1245 que, nos autos dos Embargos à execução, deu provimento ao recurso interposto pelo embargado e negou provimento ao recurso dos embargantes, para reconhecer a ausência de abusividade ou ilegalidade no contrato de empréstimo bancário objeto dos embargos.

Recorre a parte embargante, alegando que o acórdão contém omissão por: I - não considerar vasto entendimento jurisprudencial reconhecendo a abusividade do índice de correção monetária pelo; II – por não ter se manifestado quanto a abusividade da taxa de juros praticada pelo banco; III - por não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

analisar adequadamente a ilegalidade da aplicação de comissão de permanência; e IV – por não se manifestar quanto à incidência do Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial.

O recurso é tempestivo. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 12/13.

É o relato do necessário.

Inexistem omissões suscetíveis de equacionamento pela via dos presentes Embargos.

O r. acórdão expôs claramente os fundamentos bastantes para decisão, tida por unanimidade pela turma julgadora. As questões ventiladas em sede de insurgência recursal relacionadas à abusividade do uso do CDI, abusividade da taxa de juros, cobrança de comissão de permanência e sujeição do crédito à Recuperação judicial como quirografário foram plenamente analisadas no acórdão, não se reconhecendo qualquer abusividade nos encargos devidamente contratados pelas partes, bem como observando a sujeição de 20% do crédito à Recuperação judicial, conforme já decidido em incidente de impugnação de crédito proposto pelo Banco nos autos recuperacionais. O exaurimento dos pontos referidos pela parte recorrente é desnecessário, portanto.

O pretendido prequestionamento das questões referidas em sede de recurso não implica, ademais, no completo exaurimento das razões expendidas. Importante mencionar que a decisão deve ter fundamento jurídico e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não, imperiosamente, fundamentação legal, examinando a matéria devolvida ao Tribunal, com os fundamentos suficientes e pertinentes. Desnecessário o esgotamento de todos os argumentos jurídicos suscitados pela parte para os fins de efetivação da prestação jurisdicional.

Nítido o inconformismo dos Embargantes, não concordando com as razões do acórdão, pretendendo a reforma do julgado.

Evidencia-se, portanto, o inequívoco efeito infringente tencionado pela embargante, ausente qualquer hipótese disposta na legislação a possibilitar o manejo do presente recurso, nos termos do art. 1.022, do CPC, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. RECURSO
MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.
ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO,
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU
ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.
PRETENSÃO DE REJULGAMENTO
DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
RECURSO PROTETATÓRIO.
IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026,**

§ 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA.

EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. (...) 2.

Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do

NCPC, não merecem acolhimento os

embargos de declaração que têm nítido

caráter infringente. 3. Os aclaratórios não

se prestam à manifestação de

inconformismo ou à rediscussão do julgado

que negou provimento ao agravo interno

em virtude da ausência de violação do art.

1.022 do NCPC e da incidência das

Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Em virtude da

rejeição dos presentes aclaratórios, e sendo

evidenciado o seu caráter manifestamente

protelatório, incide ao caso a multa prevista

no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual

de 2% sobre o valor atualizado da causa. 5.

Embargos de declaração rejeitados, com

imposição de multa. (EDcl no AgInt no

AREsp n. 1.789.928/SP, relator Ministro

Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado

em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021) (sem

grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. 2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. "Na forma da jurisprudência desta Corte, 'não se pode confundir o reconhecimento de óbice processual ao exame do mérito da alegação suscitada com a ausência de apreciação desta' (STJ, EDcl no REsp 440.106/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, Desembargador Convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe de 23/08/2010)"(EDcl no AgRg nos EREsp 1.243.830/GO, Rel. Ministra ASSUSETE

MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/9/2015). 4. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.519.910/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021) (sem grifos no original).

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

O que se tem como muito certo é que pretende a parte embargante impor ao Poder Judiciário o reexame de matéria de mérito, quando já operado o pleno exaurimento da prestação jurisdicional. Insuscetível de integração o decisório, como se pode concluir.

Por fim, cabe mencionar o disposto no art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1.025, do CPC: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

DIANTE DO EXPOSTO o Voto deste Relator **CONHECE** dos presentes Embargos e, quanto ao mérito, **NEGA-LHES PROVIMENTO**, mantido intacto o teor do Acórdão Embargado eis que devidamente fundamentado.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator